

DISCURSOS

PROFERIDOS NO
SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NA

Sessão de 21 de Fevereiro de 1874

PELOS EXMS. SRS.

Conselheiro Zacarias de Góes e Vasconcellos e
Senador Candido Mendes de Almeida

POR OCCASIÃO DO JULGAMENTO

Do Exm. e Revm. Sr.

D. Fr. VITAL MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA

BISPO DE OLINDA



RIO DE JANEIRO

TYP. DO APOSTOLO RUA NOVA DO OUVIDOR

1874

~~A
340.92
2598
d
1874~~

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado

sob número 483-F

do ano de 1975

DISCURSO



O SR. ZACARIAS.—Sr. Presidente, prometto ser breve, não só em obediência á recommendação que V. Ex. acaba de fazer-me, senão também pelo meu estado de saúde, o qual, conforme a minha voz indica, veda-me neste momento um longo discurso. Não devo, porém, entrar no exame da questão sem agradecer á V. Ex., Sr. Presidente, e ao nobre membro do Tribunal, que ha pouco fallou, o modo por que sustentaram, contra o Sr. Promotor da Justiça, os direitos da defesa.

Doeu-me a expressão do honrado Promotor da Justiça quando julgou-se autorizado a dizer que via *intrusos* ao lado do réo...

O SR. PROMOTOR DA JUSTIÇA: — Sim, intrusos.

O SR. ZACARIAS: — em numero de oito.

O SR. PROMOTOR DA JUSTIÇA: — De vinte.

O SR. ZACARIAS: — Perdõe-me V. Ex., não cabem aqui gracejos. Só ha dous defensores do Sr. Bispo de Olinda.

O SR. PRESIDENTE: — Deve limitar-se á defesa do réo.

O SR. ZACARIAS:— Assim desejava fazel-o, mas sou tratado de *intruso*.

O SR. PRESIDENTE:— São ditos.

O SR. ZACARIAS:— Muito bem! são ditos sem valor. Os defensores do Sr. Bispo aqui se acham em virtude de requerimento deferido por V. Ex. em presença do Tribunal, nenhum de cujos membros impugnou a decisão. Não são, portanto, intrusos. Entro na materia.

A questão religiosa, Sr. Presidente, que ha mais de anno agita-se no paiz, pôde ser considerada sob diversos aspectos. Ella fornece vasto campo ás meditações dos theologos, dos canonistas, dos philosophos, dos homens d'Estado, de tal arte que seria impossivel no decurso de uma ou de duas horas apontar, ainda que perfunctoriamente, os pontos capitaes do assumpto. Ha, porém, na questão religiosa um aspecto especial e facil: é o aspecto juridico, do qual sómente pretendo occupar-me; já por obedecer ao preceito de V. Ex., já porque entendo que a defesa, circumscripta ao lado puramente juridico, pôde ser mui proficua.

Proponho-me, portanto, Sr. Presidente, examinar com o processo em mão, primeiramente qual o delicto ou quaes os delictos attribuidos ao Sr. Bispo de Olinda, em segundo lugar qual a disposição penal applicavel ao caso vertente e qual a que effectivamente se lhe applica e, por ultimo,

se procedeu-se com relação ao Prelado de Olinda regular ou tumultuariamente.

Qual o crime ou quaes os crimes do Prelado que ora se acha á barra deste Tribunal? Quem folhear o processo ha de deparar nelle com o aviso de 27 de Setembro ultimo pelo qual o Ministro do Imperio ordenou que se instaurasse ao Bispo de Olinda o processo de cujo julgamento neste momento se trata. Pois bem: nesse aviso declaram-se abaladas pelos crimes do Prelado e sua prepotencia as bases da sociedade, a constituição ferida de morte, os poderes magestáticos conculcados. O aviso é vago, amplo e quasi não ha crime grave no Codigo Penal que elle não abrangesse.

Obedecendo a esse aviso, o Sr. Procurador da Corôa formulou uma denuncia não menos vaga, não menos ampla. O Bispo de Olinda, na phrase de tal documento, declárara guerra á constituição, ao governo, á boa ordem, a tudo.

Mas, senhores, com o correr do tempo a reflexão fez o seu officio e a verdade apurou-se de modo que, dentro em pouco tempo, quando o ministro da justiça, servindo interinamente na pasta do imperio, teve de mandar (aviso de 7 de Novembro) processar o Bispo do Pará por facto inteiramente identico ao de que é accusado o de Olinda, exprimio-se assim: « Instaura-se processo ao Bispo do Pará por que não obedeceu á ordem do governo que lhe prescrevera o levantamento do interdicto. »

Que mudança em menos de dous mezes operou-se na região do poder !

Em 27 de Setembro tantos crimes: em Novembro um só. No primeiro aviso fallava-se da dignidade nacional offendida, da constituição atacada pelo Bispo de Olinda, das prerogativas do Chefe do Estado vilipendiadas, do beneplacito transgredido com a publicação e cumprimento do Breve de 29 de Maio sem o prévio praz-me do Chefe do Estado. No segundo todas essas palavras bombasticas cederam lugar á uma só phrase : *não cumprimento da ordem que mandava levantar o interdicto.*

A' vista, Sr. Presidente, de semelhante mudança nas idéas da alta administração do paiz, não seria para admirar, e eu espero que dentro em breve o facto unico do não levantamento de interdicto será considerado crime tão imaginario, como ficaram sendo esses numerosos delictos que sobre a cabeça do Bispo de Olinda lançou a denuncia do nobre Procurador da Corôa em obediencia ao aviso de Setembro.

Temos, portanto, que a accusação do digno Prelado reduz-se a um só facto. Eil-o: S. Ex. julgou-se autorisado a lançar, no exercicio de suas funcções espirituaes, censura de interdicto á irmandade do Santissimo Sacramento da matriz de Santo Antonio do Recife. A irmandade interpöz recurso á Corôa e obteve provimento, em virtude do qual o governo expedio ordem ao Bispo para levantar o interdicto. A' essa ordem recusou o Prelado execu-

ção, no que houve-se como devia. Tal é o facto unico do processo: não ha outro. E se não veja-se o libello.

Diz o 1º artigo do libello : « Provará que o réo declarou formal e obstinadamente que não cumpria a ordem do governo imperial dando provimento ao recurso á Corôa interposto pela confraria do Santissimo Sacramento da matriz de Santo Antonio da cidade do Recife, assim como que a observancia da dita ordem, além de ser um peccado gravissimo e crime enorme aos olhos do Juiz incorruptivel de nossas almas, seria uma vergonhosa traição. »

Assim que o proprio libello não se occupa senão de um só facto e facto muito simples : o não cumprimento de uma ordem do governo.

Entretanto, senhores, ainda hoje lê-se no *Jornal do Commercio* um artigo editorial transcripto da *Nação*, órgão das confidencias do governo, em que se diz que a questão sujeita neste momento ao julgamento deste Tribunal é summamente politica, que ides com o vosso julgamento decidir com respeito ao Brazil a eterna contenda entre o sacerdocio e o Imperio ; que por meio deste processo, se fôr o réo condemnado, ficará a Igreja subordinada ao Estado, como deseja o governo, se absolvido, ai do Estado, que se tornará dependente da tiára e do baculo !

E' imprudencia rematada collocar a questão em tal terreno. Pensava eu que este egregio Tribunal vinha decidir uma questão muito

facil e que podia fazê-lo, quaesquer que fossem as suas opiniões theologicas. Com effeito se ha um terreno, em que podem encontrar-se e discutir espiritos esclarecidos, sejam catholicos ou protestantes, crentes fervorosos ou indifferentes, é sem duvida o de um ponto de direito como este: « á vista da legislação do paiz, o Bispo que recusa cumprir uma ordem do governo referente a levantamento de interdicto, commette outro crime além da desobediencia? E a desobediencia é em tal caso um crime? »

Não sei, portanto, Sr. Presidente, como acha o governo em semelhante questão materia de alta politica, e faz publicar no dia do julgamento, talvez para exercer pressão sobre os animos dos julgadores, o mencionado artigo dizendo que o Tribunal tem em suas mãos o desenlace da magna questão, do conflicto antiquissimo entre o sacerdocio e o Imperio.

Não, Sr. Presidente, a questão entre o sacerdocio e o Imperio não recebe hoje aqui, seja absolvido ou seja condemnado o réo, solução alguma. O não cumprimento, da parte do Prelado, da ordem do governo sobre levantamento de interdictos, é um ponto de direito tão comesinho se não mais do que tantos outros que o Tribunal tem por habito decidir no exercicio de suas funcções.

O meu empenho, Sr. Presidente, é simplificar a questão, o do nobre Promotor da justiça é complica-la. Talvez por isso S. Ex. pro-

curou exagerar-lhe o alcance com os porquês allegados pelo Bispo quando disse que a obediencia seria, em tal caso, um peccado, um crime enorme, a desobediencia um acto de heroismo. Mas é obvio a todos que os porquês da desobediencia não tiram ao facto a sua simplicidade nem fizeram-no entrar em outra cathegoria.

Não obedeceu o Bispo, porque a obediencia importaria offensa á religião, visto que tratava-se de materia espiritual em que o governo nada tem que ver. Se assim pensava o Prelado (e pensava perfeitamente) por que não dizê-lo ao governo ?

Aos olhos do Prelado a desobediencia em tal conjunctura é grata a Deos e, mantida com energia e com sacrificio, um verdadeiro heroismo. Commetteu alguma falta em dizê-lo ? Certo que não. E se desobedecer á ordens injustas de autoridade incompetente não é aos olhos de Deos titulo de benemerencia, então mandem descer dos altares as imagens d'aquelles a quem rendemos culto e muitos dos quaes conquistaram a gloria servindo antes á Egreja do que a Cesar.

E' muito para notar-se a futilidade destas palavras do libello: O Bispo recusou *formal e obstinadamente.* » Como queria o nobre Promotor de justiça que o Prelado recusasse? Queria que o fizesse timida e frouxamente? Não é com palavras dubias que se enunciam grandes convicções. A recusa do Bispo devia

ser feita com firmeza para não parecer que hesitava. Era o caso de servir-se do *não de tres letras*, de que falla o Padre Antonio Vieira, peremptorio, decisivo, porque o ha de muitas letras, que tanto parece *não* como *sim*.

O nobre Promotor da justiça lança, pois, á conta de crime o que é um merito no Bispo de Olinda, aquillo que em vez de fazer multiplicar os seus suppostos delictos, explica e justifica a sua bem fundada recusa. Mas vejamos o que diz o 2.º artigo do libello. Ahi vai:

« Provará que o réo com o seu exemplo, pela posição elevada em que se acha e com a faculdade de suspender *ex informata conscientia*, que poz em pratica contra um dos vigarios que se mostrou hesitante, influio para que não produzisse o devido effeito, ou antes foi a verdadeira causa para que não tivesse o devido effeito, a ordem do poder executivo no exercicio de suas attribuições legaes. »

A faculdade de suspender *ex informata conscientia* sabem todos que os Prelados a exercem com reserva e segredo. E sendo assim, pergunto ao honrado Promotor da justiça: Como soube S. Ex. que o Bispo de Olinda dispunha-se a usar, e de facto usou contra um *hesitante*, da *ex informata conscientia* para compellir os parochos a recusar o cumprimento da ordem do governo? Quem lhe contou isso? Os jornaes anti-catholicos? Não dizem a verdade. Seria o *hesitante* quem lh'o communicou? Não era digno de credito.

Suppondo com effeito que o *hesitante*, de que falla o libello do nobre Promotor da justiça, tivesse em sua vida algumas faltas d'essas que autorizam a suspensão *ex informata conscientia*, é bem natural que negando as verdadeiras causas da severidade com que o ameaçassem, attribuisse o castigo a um motivo politico, que lhe conciliasse a estima e apoio do governo e do partido que o sustenta. « Sou suspenso, diria elle, não porque faltasse aos meus deveres de sacerdote, mas porque obedeco antes a Cesar do que á Igreja. »

« Se obedecis antes a Cesar do que á Igreja, observaria eu ao *hesitante*, merecis toda a severidade episcopal, porque o vosso primeiro dever é a obediencia ao vosso superior espiritual. »

A verdade, porém, é que a ninguem é dado devassar o motivo real da suspensão *ex informata conscientia*, senão o poder espiritual superior ao Bispo que a impõe, e, pois é grande leviandade do libello affirmar que o Bispo de Olinda ameaçou de suspensão *ex informata conscientia* um parochio no intuito de compellil-o a obedecer á Igreja.

Admitta-se, entretanto, que o Prelado de Olinda assim procedesse, admitta-se que o meio que lhe occorreu, para chamar o parochio a cumprir o seu dever, fosse o da suspensão *ex-informata conscientia*. O que seguia-se dahi ? Sómente que da mesma sorte que o Bispo desobedeceu á ordem da autori-

dade civil, desobedeceu á essa ordem o parochos com receio da punição espiritual. Não haveria em todo caso senão o crime de desobediencia, desobediencia não isolada, individual, mas collectiva do Bispo e dos parochos.

O facto é sempre um, sempre o mesmo, a ordem do governo deixou de ser cumprida porque o Prelado não quiz nem os parochos quizeram obedecer-lhe, quaesquer que fossem os motivos que determinaram o proceder d'elles.

Assim como os Bispos não podem separar-se do Pontifice, que é a pedra em que toda a Igreja repousa, tambem os parochos não podem apartar-se dos Bispos, e todos aquelles que proclamam os principios de uma liberdade bem ordenada devem, em vez de censurar, applaudir os parochos que em graves emergencias acham-se ao lado de seu Bispo, reservando toda a censura para os que preferem o Estado á Igreja ou, o que vem a ser o mesmo, Cesar a Deos.

Encontra-se no libello uma proposição que não deve passar sem reparo. Diz o nobre Promotor da justiça : « Provará que o réo com semelhante procedimento (de não executar a ordem do governo) infringio a constituição politica do Imperio e a legislação reguladora do recurso á Corða. »

Um jurisconsulto que se preze e que mereça tal nome jámais descobriria no facto des-

cripto no libello uma infracção da lei fundamental do Imperio ; estava essa gloria reservada ao digno Promotor da justiça.

O Codigo Criminal é muito claro na classificação dos delictos.

A parte II deste Codigo inscreve-se — Dos crimes publicos — e consta de diversos Titulos. NoTitulo I que se inscreve — Dos crimes contra a existencia politica do Imperio — acha-se o capitulo II que trata — Dos crimes contra a constituição do Imperio e fórma de seu governo — e os define em o art. 85 — « Tentar directamente e por factos destruir a constituição politica do Imperio ou a fórma de governo estabelecida ;— e no art. 86 que diz : Tentar directamente e por factos destruir algum ou alguns artigos da constituição. »

E' noTitulo II, assim inscripto — Dos crimes contra o livre exercicio dos poderes politicos — que comprehende-se o art. 96, em que o Prelado de Olinda foi pronunciado, e cuja applicação pede o libello do nobre Promotor da justiça.

Se, pois, o crime imputado ao Bispo de Olinda na pronuncia e no libello é o do art. 96 do Codigo Penal, claro é que trata-se de um delicto contra o livre exercicio dos poderes politicos e não de um crime contra a constituição politica do Estado e fórma de seu governo. Póde uma e muitas vezes embarçar-se a execução das determinações dos poderes executivo e moderador sem que dahi resulte

attentado contra a constituição politica do Imperio e fórma de governo jurada.

A origem da equivocação do nobre Promotor da justiça é bem conhecida. S. Ex. na sua famosa denuncia attribuiu tão avultado numero de crimes ao illustre Prelado de Olinda, que nessa rêde encontram-se os mais disparatados delictos, mórmente os que se referem á independencia, integridade e dignidade da nação, constituição politica e fórma de governo etc., etc.

Sucedeu, entretanto, que o Supremo Tribunal na pronuncia desprezasse a multiplicidade de attentados imaginada pelo Promotor da justiça, reduzindo todas as imputações á violação de um só artigo do Codigo Criminal (96). S. Ex. obedeceu á pronuncia apontando no libello apenas o art. 96, mas não esquecido da vasta rêde da denuncia rende homenagem áquelle parto do seu engenho, dizendo : *o Bispo de Olinda infringio a constituição.*

Se infringio a constituição, devieis accusal-o como incurso nos arts. 85 e 86 do Codigo Criminal e não no art. 96. Se o accusais como incurso no art. 96 é erro grosseiro affirmar que praticou crime contra a constituição do Imperio.

Fiça assim demonstrado que um só facto e não varios factos é possivel imputar ao illustre Prelado de Olinda ; o não cumprimento da ordem do ministro do Imperio relativa ao levantamento do interdicto imposto á Con-

fraria do Santissimo Sacramento da freguezia de Santo Antonio do Recife.

Cumpre, portanto, agora averiguar se ha ou não lei vigente no paiz, que expressamente se applique ao não cumprimento por parte de autoridade ecclesiastica, de uma ordem do poder executivo expedida em virtude de recurso á Corôa, qual seja essa lei e como foi observada.

O decreto de 28 de Março de 1857 contém as disposições que regem a materia do recurso á Corôa, decreto que, se bem expedido pelo governo, não em consequencia de autorisação legislativa, mas de conformidade com o art. 102 § 12 da Constituição do Imperio, tem grande força no paiz como o demonstra o facto de haver sido iniciado e approvedo na camara temporaria um projecto revogando o mencionado decreto e de ter cahido no senado esse projecto, ficando aceito e consagrado : que o decreto de 23 de Março de 1857 encerra a legislação organica do recurso á Corôa no Brazil.

Pois bem ! O art. 23 desse decreto dispõe :

« Decidido o recurso pelo conselho d'Estado será por aviso do ministerio da justiça transmittida a resolução imperial ao juiz ou autoridade ecclesiastica para fazel-a cumprir como nella se contém, no prazo que o mesmo aviso fixar na Còrte ou fôr fixado pelo presidente da provincia. »

E o art. 24 diz :

« Se não obstante, o juiz ou autoridade ecclesiastica *não quizer cumprir* a imperial Resolução será ella executada como sentença judicial pelo Juiz de Direito da Comarca, que procederá como determinam os arts. 13 e 14 do Decreto de 19 de Dezembro de 1838, o qual só nesta parte fica em vigor. »

E' para observar que, nos termos dos arts. 13 e 14 do Decreto de 19 de Dezembro de 1838, cabe nos limites da jurisdicção dos Juizes de Direito, a respeito do cumprimento das sentenças, declarar sem effeito algum as censuras e penas ecclesiasticas, que tiverem sido impostas aos recorrentes, prohibindo e obstando a que a pretexto dellas se lhes faça qualquer violencia ou cause prejuizo pessoal ou real, mettendo-os de posse de quaesquer direitos, prerogativas, ou redditos, de que houverem sido privados, E PROCEDENDO E RESPONSABILISANDO NA FORMA DA LEI OS DESOBEDEIENTES E QUE RECUSAREM A EXECUÇÃO.

Logo, Sr. Presidente, existe lei expressa para o caso em que a autoridade ecclesiastica não cumpre a ordem do poder executivo sobre suspensão de interdictos. Essa lei é o Decreto de 28 de Março de 1857, a qual determina positivamente que o não cumprimento da ordem do governo, em semelhante caso, importa o crime e a penalidade de desobediencia, previsto pelo art. 128 de Codigo Criminal.

O conselho d'Estado nesse famoso parecer que tem servido de norma a todos os actos do

governo na questão religiosa, declarou explicita e cathegoricamente que o unico meio de reprimir o abuso da autoridade ecclesiastica recalcitrante á ordem do governo em materia de recurso á corôa é o processo e a penalidade de desobediencia.

Foi por isso que o Sr. ministro do imperio em seu aviso de 27 de Setembro, aliás tão diffuso, não escreveu uma só palavra d'onde se concluísse rigorosamente que fosse o Bispo de Olinda processado por outro facto que não o de desobediencia: o aviso alludia vagamente a attentados de ordem superior, mas apuradas as palavras, de que servia-se, só chegava-se ao resultado da desobediencia.

Foi por isso talvez, Sr. Presidente, que o ministro da justiça, chamado interinamente ao exercicio da pasta do imperio (emquanto o ministro effectivo estava a banhos em Caxambú), mandando por aviso de Novembro seguinte processar o Bispo do Pará por facto inteiramente identico ao do Bispo de Olinda, determinou em termos breves e precisos ao Sr. Promotor da Justiça que denunciasse do Prelado do Pará pelo crime de desobediencia.

Resulta das breves observações submittidas ao criterio do Tribunal, que ao Bispo de Olinda só era licito attribuir um facto—o de não cumprir a ordem do governo concernente á suspensão do interdicto—e que esse facto constituia, se defesa cabal não tivesse o proceder

do Prelado, o crime de que trata o art. 128 do Codigo Criminal.

Mas se o art. 128 era o que, conforme a legislação organica do recurso á Corôa, podia regularmente figurar em um processo instaurado contra o Bispo de Olinda porque não cumpro a ordem do governo a respeito da suspensão do interdicto lançado á Confraria do Santissimo Sacramento da freguezia de Santo Antonio do Recife, caberia aqui indagar as razões por que do art. 128, lembrado pelo Conselho de Estado em seu parecer, aceito expressamente pelo ministro effectivo da justiça interinamente do imperio em Novembro, e não contestado pelo effectivo ministro do imperio em Setembro, passou-se, sem justificação possivel, ao art. 96 do Codigo Criminal.

Direi o que penso em poucas palavras.

Queria *alguem* para os Bispos refractarios uma penalidade que não fosse de dias nem de mezes, mas de annos : era preciso domar a audacia episcopal que não se curvara á prepotencia do executivo. Nestas condições não estava o art. 128 mas o 96.

Se prevalecesse, como era de lei, o art. 128, cuja penalidade é de seis dias a dous mezes, o digno Prelado de Olinda defender-se-hia solto, não teria sido arrancado a seu rebanho, como foi em virtude da pronuncia.

Se prevalecesse o art. 128, não teria sido o digno Prelado mettido em um pequeno e incommodo vaso de guerra muito tempo

antes do seu julgamento. e transportado de Pernambuco á Côrte sem se lhe permittir saltar na Bahia, como pedia o venerando Metropolitano.

Se prevalecesse o art. 128, não teriam os inimigos da Igreja o prazer (satanico) de verem o inclyto Bispo de Olinda desde o principio do corrente anno até hoje encarcerado em uma prisão insalubre e immunda, qual o barracão em que o metteram no Arsenal de Marinha.

Para autores de crimes ainda os mais atrozes, a constituição recommenda que as prisões sejam limpas e bem arejadas. Entretanto o governo destinou para detenção do Bispo de Olinda, que não tem outro crime senão partilhar o sentimento commum da Igreja e obedecer ao Pastor Supremo, um edificio que ninguem pôde habitar impunemente, onde não é capaz de residir official algum de marinha, em consequencia das exhalações mephiticas da « City Improvements » que alli tem um temivel escoadouro. E' um facto esse que só desconhece o governo, e pôde-se asseverar que sómente a saude de um homem de 30 annos, qual o Sr. Bispo de Olinda, seria capaz de resistir ao influxo maligno de semelhante localidade.

E o mais é, Sr. Presidente, que os jornaes do tempo disseram que V. Ex. fôra quem se lembrára do barracão do Arsenal

de Marinha para recolher-se alli o Bispo de Olinda e déra nesse sentido as precisas disposições! Ninguem acreditou que um magistrado do character de V. Ex. suggerisse semelhante alvitre: a lembrança foi do governo e sómente delle.

Como quer que seja, o libello errou crasamente á lei apontando e pedindo as penas do art. 96, em vez de cingir-se ao art. 128, como é facil de verificar confrontando-se os dous referidos artigos do Codigo Criminal.

Diz o art. 128: « Desobedecer ao empregado publico em acto de exercicio de suas funcções, ou não cumprir as suas ordens *legaes*. Penas (de prisão por seis dias a dous mezes.»

E o art. 96 dispõe: « Obstar ou impedir de qualquer maneira o effeito das determinações dos poderes moderador e executivo, que forem *conformes á constituição e ás leis*. Penas de prisão com trabalho por dous a seis annos.»

Se o factó descripto no libello, se o unico acto que se pôde imputar ao Bispo de Olinda, é o não cumprimento da ordem do executivo, expedida em virtude do parecer do Conselho d'Estado, para ficar de nenhum effeito o interdicto que o Prelado lançára á Confraria do Santissimo Sacramento da freguezia do Recife, é claro que não cabia no presente processo se não o crime de des-

obediencia definido no art. 128, e aqui peço licença a V. Ex. para louvar a isenção e independencia com que o illustre membro do Tribunal, divergente na pronuncia, inclinou-se ao art. 128 e não ao 96.

Ha desobediencia todas as vezes que uma ordem expedida por funcionario publico apresenta-se a alguem para cumpril-a e este recusa cumpril-a. Em tal caso o individuo que recusa cumprir não faz mais do que abster-se de obrar, contendo-se nos limites da inactividade e não cooperando para conseguir-se o resultado que se pretende.

Obstar ou impedir de qualquer maneira o effeito de determinações dos poderes moderador e executivo é cousa mui diversa de não executal-as: obstar ou impedir, presuppõe da parte daquelle, que assim procede, actividade e não inercia, presuppõe o emprego de meios externos, quaesquer que elles sejam, adequados a embaraçar que produzam effeito as determinações dos dous poderes supremos, a que o art. 96 refere-se.

Que deixar de executar uma ordem não é o mesmo que obstar ou impedir o effeito de determinações do poder executivo ou moderador, claramente o diz o acima citado art. 24 do decreto de 28 de Março quando dispõe que, *não querendo a autoridade ecclesiastica cumprir a Resolução imperial, será essa Resolução executada como sentença judicial pelo Juiz de Direito da comarca.*

De sorte que, Sr. Presidente, se a autoridade ecclesiastica não quer cumprir a Resolução imperial, de nenhum modo se pôde affirmar que com isso impede-a ou obsta-a, sendo certo que a lei tanto não julga impedida ou obstada a Resolução imperial pela recusa da autoridade ecclesiastica, que manda, dado esse caso de recusa, transferir a execução da mesma Resolução como sentença judicial ao Juiz de Direito da comarca.

Segundo a legislação que regula a materia do recurso á Corôa, ha para o cumprimento da Resolução imperial a competencia do Juiz ou autoridade ecclesiastica e a do Juiz de Direito da comarca, a do Juiz ou autoridade ecclesiastica em primeiro lugar, a do Juiz de Direito da comarca em segundo lugar e só quando a primeira se desvanece. Se o Juiz ou autoridade ecclesiastica cumpre a Resolução imperial, nada tem que ver no negocio o Juiz de Direito. Se o Juiz ou autoridade ecclesiastica *não quer cumprir* (phrase do decreto de 28 de Março de 1857) a Resolução imperial, a execução desta passa para o Juiz de Direito.

Se a Resolução imperial fosse obstada ou impedida pelo facto de não querer o Juiz ou autoridade ecclesiastica cumpri-la, grande ineptia commetteu o legislador mandando entregar ao Juiz de Direito a mesma Resolução para este executar como sentença judicial.

O legislador julgou, ao contrario, proceder com discernimento e discrição, estabelecendo

o preceito do art. 24 do Decreto de 28 de Março de 1857. Elle teve para si que a Resolução imperial não ficava prejudicada pela recusa do Juiz ou autoridade ecclesiastica, e que passaria, em tal hypothese, com todo o seu vigor para a alçada do Juiz de Direito.

Para que o Bispo de Olinda houvesse impedido ou obstado a Resolução, de que se trata, fôra mister que elle, além de recusar o cumprimento (desobedecendo), estorvasse a acção do Juiz de Direito oppondo-lhe embaraços, de qualquer natureza, capazes de fazer com que não produzisse o effeito proposto a Resolução imperial.

Ora está demonstrado que o Bispo de Olinda limitou-se a não querer cumprir a resolução imperial que mandava levantar o interdicto que elle, no exercicio de suas attribuições espirituaes, havia lançado sobre a Irmandade do Santissimo Sacramento da freguezia de Santo Antonio do Recife. O Prelado não obstou, não impedio que o Juiz de Direito praticasse o que em sua alçada coubesse.

Dou-me pressa em reconhecer, Sr. Presidente, que em sua alçada o Juiz de Direito bem pouco ou nada poderia fazer no sentido de levantar o interdicto em questão. O Juiz de Direito faria rir a todo o mundo e tentaria o impossivel se tomasse ao serio a tarefa de obrigar o parochos a celebrar missa e a exercer actos do culto com assistencia de maçons de opas ás costas. E, pois, pôde-se de certo

modo affirmar que a autoridade civil, por mais esforços que empregasse, seria incapaz de levantar o interdito.

Mas a culpa da impossibilidade, em que se vê collocado o Juiz de Direito que se incumbem de lançar opa aos hombros dos maçons e de obrigar os Bispos e os parochos a supportar essa farça, não é dos Bispos nem dos parochos. Tambem não diremos que seja do Juiz de Direito. A culpa é, podemos assim dizê-lo, da natureza das cousas, á qual repugna que uma autoridade civil envolva-se no que pertence á esphera espirital.

Comprehendem-se o embaraço, o enleio do governo em face da recusa da autoridade ecclesiastica, e os vãos esforços da autoridade civil para metter os maçons da Confraria do Santissimo Sacramento da freguezia de Santo Antonio do Recife de posse de suas *prerogativas*. Com a recusa peremptoria do Bispo, o governo entrega a Imperial Resolução ao Juiz de Direito, mas este responde-lhe por sua vez: « Nada posso fazer. »

Nesta conjunctura o que fez o governo para sahir da difficuldade? Propoz-se intimidar os Bispos ameaçando-os com a cadêa por largos annos. D'ahi o desprezo do art. 128 e a preferencia dada ao art. 96. A politica applicada á justiça, ou melhor, o espirito de seita (a maçonaria) influindo na administração do Estado, explicam bellamente a substituição do art. 96 ao art. 128 do Codigo Criminal. E ainda assim



desconfia o governo do expediente, pois que afinal o vimos lembrar-se da triste missão Penedo!

Qualquer porém que seja o artigo escolhido pela Promotoria da justiça para castigar a temeridade que praticou o Bispo de Olinda, de não curvar-se submisso aos acenos do governo em materia que não é temporal, ver-se-ha que a accusação não procede em face do art. 128, nem do art. 96.

Antes todavia de indicar a defesa que assiste ao Prelado de Olinda em qualquer dos dous artigos, procurarei apreciar, embora mui rapidamente, as quatro circumstancias aggravantes que o libello cita para levar ao grão maximo a pena.

A primeira circumstancia aggravante articulada no libello é a do § 3º do art. 16 do Codigo Criminal, a saber: « Ter o delinquente reincidido em delicto da mesma natureza. »

Reincidir, no dizer dos criminalistas, é tornar alguém a commetter o mesmo delicto pelo qual já foi uma vez processado e punido. Ora, é sabido que o Prelado de Olinda não foi ainda processado por não querer cumprir ordens do governo relativas ao levantamento de interdictos. E, pois, lembrar a circumstancia aggravante da reincidencia contra o Bispo de Olinda é, da parte do nobre Promotor da justiça, uma grande excentricidade que sobresahe entre as muitas de sua denuncia.

Ainda se algum outro Bispo do Brazil hou-

vesse já sido alguma vez processado e punido por não ter executado resoluções imperiaes concernentes a levantamento de interdictos, e o Promotor da justiça quizesse, por uma jurisprudencia de sua lavra, tornar o Bispo de Olinda responsavel pelo que tivesse feito esse outro Bispo, teria um passe a circumstancia aggravante da reincidencia. Mas a verdade é que nem o Bispo de Olinda commetteu jámais o supposto delicto de que ora o arguem, nem ha exemplo de nenhum outro Prelado ter soffrido processo e castigo por semelhante motivo. A circumstancia aggravante da reincidencia é consequentemente fructo da imaginação do nobre Promotor da justiça.

A segunda circumstancia aggravante referida no libello é a do § 4º do citado art. 16: « Ter sido o delinquente impellido por motivo reprovado ou frivolo. »

O nobre Promotor da justiça tinha licença para qualificar como lhe parecesse o procedimento do Bispo de Olinda, podia dizer que era offensivo da magestade do sceptro, da soberania da nação, da dignidade do Estado, tudo, em summa, que quizesse, menos que é impellido por motivo reprovado ou frivolo. O que dizem os inimigos da Igreja? Que o Pontifice actual, sonhando a realização dos planos de Gregorio VII, quer plantar a supremacia da Igreja e principalmente do seu Chefe sobre os destroços das soberanias temporaes em todo o mundo, accrescentando que os Bispos e, no seu

tanto, os parochos são nas mãos do immortal Pio IX doces instrumentos de tão desmarcada aspiração.

De maneira que, nos termos dessa *propaganda*, o Bispo de Olinda seria, como qualquer de seus collegas espalhados por todo o orbe catholico, um soldado obediente á voz do general que reside em Roma. O motivo de seu proceder seria altamente criminoso, attentatorio da soberania da nação, seria a expressão mais elevada do orgulho e da ambição, mas reprovado e frivolo, nunca.

Bem desarrazoados e pretenciosos são ás vezes os partidos politicos, os quaes ordinariamente não escolhem meios para guerrear os seus adversarios e arredál-os do poder. E contudo os membros desses partidos que mais sobresaem nas luctas e se empenham nos combates, se tem em vista não interesses individuaes seus, más a vantagem collectiva de suas crenças politicas, ninguem dirá com razão que impellem-nos motivos frivolos ou reprovados.

Como, pois, dizer-se impellido por motivo reprovado ou frivolo o Bispo de Olinda no caso, aliás negado, de promover elle na respectiva diocese o triumpho, não de um partido, mas da Igreja que abrange no seu ambito o universo? E' isso na denuncia e no libello uma extravagancia, em qualquer jurisconsulto certamente mui estranhavel, mas no Procu

rador da corôa, soberania e fazenda nacional ainda mais.

A terceira circumstancia aggravante do libello é a do § 8º do art. 16 do Codigo Criminal : « Dar-se no delinquente a premeditação, isto é, designio formado antes da acção de offender individuo certo ou incerto. Haverá premeditação quando entre o designio e a acção decorrerem mais de 24 horas. »

Como se deprehe de do texto do Codigo, a premeditação suppõe entre o designio e a acção um periodo de tempo que dê lugar aos conselhos do travesseiro, de sorte que diz-se haver premeditado o crime aquelle que fórma o intento de pratical-o e ainda depois de dormir sobre o projecto, o mantem e executa. E' claro, porém, que ha casos em que a premeditação não é circumstancia aggravante, mas elemento do delicto.

Se o procedimento do Bispo de Olinda fosse um crime, a premeditação não seria circumstancia do delicto, mas elemento do mesmo delicto. A premeditação, em tal caso, constituiria a substancia do crime, porque só meditando e premeditando muito e por dilatado tempo se poderia conceber e executar a vasta empreza attribuida ao Bispo de Olinda. E com effeito a premeditação do Prelado não tem a duração de 24 horas, se não de annos e até de uma longa serie de seculos. O Prelado achou-a escripta nos sagrados livros, sustentada e confirmada gloriosamente por um sem

numero de heroes do Christianismo, que antes quizeram perecer do que cumprir ordens do poder civil em materia espiritual.

Por fim, Sr. Presidente, o libello indica a circumstancia aggravante do § 10 do art. 16 do Codigo: « Ter o delinquente commettido o crime com abuso de confiança nelle posta. »

Na apreciação juridica do Promotor da justiça, o Bispo é um empregado da confiança do governo como qualquer agente da administração e, pois, todas as vezes que o Prelado recusa cumprir ordens do governo, ainda em materia puramente espiritual, falta á confiança nelle posta.

Equiparar os Bispos a funcionarios publicos no sentido estricto do termo, é desconhecer a Constituição da Igreja, é não ter idéa do que seja o episcopado.

Dirá o autor do libello : « Tanto são funcionarios publicos que é o governo quem os nomêa nos termos do art. 102 § 2º da constituição, o qual declara ser attribuição do poder executivo—*nomear Bispos e prover os beneficos ecclesiasticos.* »

O engano do Promotor da justiça, Sr. Presidente, é intuitivo. O governo imperial não nomêa Bispos, apresenta apenas ao Chefe da Igreja sacerdotes que julga aptos para tão eminente cargo espiritual. A nomeação é do Pontifice, e d'ahi vem que os Prelados declaram-se Bispos por mercê da Santa Sé e não do governo imperial. Nomeados, portanto,

effectivamente pelo Pontifice, só delle dependem os Bispos, só á confiança de seu Chefe devem corresponder, porque se não estivessem constante e firmemente subordinados á Santa Sé Apostolica, deixariam de ser Bispos.

E' sem duvida deploravel a confusão em que labora o Promotor da justiça, considerando os Bispos empregados da confiança do Governo. Fstou certo de que se o illustre Bispo de Olinda acreditasse que era chamado a exercer um lugar de confiança do governo imperial e não da intima dependencia do Papa, não o aceitaria.

Desde que o proceder dos Bispos dependesse de direcção que não partisse do Pontifice, a unidade da Egreja desappareceria, ficando a doutrina da fé ao sabor e gosto de cada individuo que fosse ministro do Imperio. Ora, sendo ministro do Imperio um cidadão dos sentimentos, por exemplo, do Marquez de Olinda, prevaleceria a doutrina sã do catholicismo, ora a doutrina contraria sempre que exercesse a pasta do Imperio algum individuo, que se bem com o nome de catholico nos labios, tenha no coração o veneno do protestantismo ou do jansenismo.

Dirá ainda o Promotor da justiça : « Tanto os Bispos são funcionarios publicos e da confiança do governo, que recebem congrua do thesouro nacional.»

Conforme a theoria do libello, o senador, o deputado, que ninguem chamará, em face

de nossas leis, empregados publicos, são não só empregados publicos mas da inteira confiança do governo, porque, se não recebem ordenados e gratificações, percebem subsidios como os bispos recebem congruas ! O senador e o deputado, que não votarem com o governo e ainda mais os que lhe fazem opposição, abusam da confiança nelles posta !

Conforme esta extravagante doutrina, os membros do Supremo Tribunal de Justiça, ante o qual estou fallando, porque recebem do thesouro ordenados e gratificações, são empregados da confiança do governo imperial, e se votarem contra o pensamento do governo (por exemplo, no presente caso) abusariam da confiança do executivo !

Os Bispos do Brazil, pois recebem do thesouro magras congruas, devem obediencia ao governo. Os Bispos catholicos de Inglaterra, que não percebem subsidios do Estado, e os dos Estados-Unidos, que se acham nas mesmas condições, não são da confiança do governo, e só obedecem a Roma. Pois bem ! Os Bispos do Brazil ganhariam trocando as mesquinhas congruas pela extrema pobreza comtanto que os deixassem governar seus rebanhos em paz. Como as abelhas fabricam o mel se não as perturbam, os Bispos firmariam as boas doutrinas da Igreja se o governo, que mal póde dar conta do ensino profano, se não mettesse a dar regras no ensino espi-ritual.

Nada mais direi a respeito das circumstancias aggravantes excogitadas pelo Promotor da usúcia, e voltando ao supposto crime em si, passarei a mostrar que a defesa do Prelado de Olinda é cabal, quer seja em relação ao artigo 128, quer seja com relação ao art. 96.

O artigo 128 considera crime de desobediencia o não cumprimento de ordens *legaes*.

Ora, a ordem do ministro do Imperio, expedida em virtude de decisão do Conselho de Estado, para levantar-se o interdicto que o Bispo de Olinda lançára sobre a Irmandade do Santissimo Sacramento da freguezia de Santo Antonio do Recife, era evidentemente illegal.

Note-se que estou argumentando aqui não como catholico, que ataca e condemna por illegitimas as instituições que a Igreja condemna, quaes o placet, o recurso á Corôa, etc. Não, eu argumento como se fôra regalista e tão regalista que não me excedesse nenhum conselheiro de Estado, e pretendo demonstrar que os adversarios da Igreja ou os regalistas do Brazil estão nesta questão abusando e torcendo as leis regalistas que existem no paiz.

E' o governo o primeiro, Sr. Presidente, a confessar que não ha no proceder do Bispo de Olinda delicto algum a punir-se na fórmula do Codigo; porquanto o seu diplomata em o *memorandum* apresentado ao Cardeal Antonelli ança á culpa do Bispo de Olinda *severidade e excesso de zelo*. Por mais que a leia não en-

contro com effeito na legislação penal crime consistente em excesso de zelo e severidade. Com taes expressões o plenipotenciario brasileiro deu claramente a entender que, no exercicio de suas attribuições espirituaes, podia ser o Bispo de Olinda menos severo do que fôra, menos zeloso do que se mostrára, mas não commetteu crime.

Ora, tratando-se de attribuições espirituaes, em que se argue o Prelado de Olinda (na phrase da missão Penedo) de algum excesso, não podia o governo corrigil-o, pondo inteiramente de lado o superior ecclesiastico do Bispo.

Diz o art. 7º do Decreto de 28 de Março de 1857: « Não será, porém, admittido o recurso á Corôa no caso do art. 1º § 3º, senão quando não houver ou não fôr provido o recurso que competir para o superior ecclesiastico. »

E o teor do § 3º do art. 1º do mesmo Decreto é o seguinte: « Por notoria violencia no exercicio da jurisdicção e poder espiritual, postergando-se o direito natural ou os canones recebidos na Egreja brasileira. »

Eis ahi bem expressa a disposição da lei que regula o recurso á Corôa: « Dado excesso da autoridade ecclesiastica no exercicio do poder e jurisdicção espiritual, toca ao superior ecclesiastico, corrigil-o e, só na falta de provimento da autoridade espiritual, ha recurso á Corôa. »

Pois bem: sem recorrer-se á autoridade ecclesiastica, sem que o superior espirital do Bispo de Olinda conhecesse do inculcado excessos, interpoz-se da decisão do Bispo recurso para o Conselho de Estado, expedio-se aviso ao Bispo afim de levantar o interdicto e, porque o não quizesse cumprir, determinou-se ao Procurador da Corôa que promovesse contra o Prelado o processo hoje pendente da decisão deste Tribunal.

Foi, portanto, illegal a ordem do governo, e o Bispo estava não só em seu direito, mas no seu dever, não querendo cumpril-a. E' acaso alguma novidade desobedecer-se ás ordens illegaes da autoridade? Não está por ventura escripto em nossas leis o principio da desobediencia e até da resistencia á ordens illegaes? Assim entende-se o direito do cidadão em todos os paizes que se não regem como a Turquia, e tudo o que é permittido a um cidadão pôde tambem fazer um Bispo.

A defesa do Prelado de Olinda, pois, com relação ao art. 128 do Codigo Criminal, é completa: o Bispo desobedeceu a uma ordem illegal.

O mesmo cabe dizer-se com respeito ao art. 96, se este e não o 128, pudesse ser regularmente invocado.

Em verdade, o art. 96 incrimina o acto de obstar ou impedir alguém o effeito de determinações dos poderes moderador e executivo *que forem conformes á constituição e ás leis.*

Ora nem a constituição nem as leis patrias

autorisam o governo a proceder como está procedendo contra os Bispos. Se os Bispos se tornassem autores de crimes na ordem temporal, o seu character sagrado não os privaria por certo de responderem perante os juizes seculares ; mas os Bispos não sahiram do terreno espiritual impondo suspensão á Confrarias, que pretendiam fazer do culto uma comedia entregando-o á maçonaria, e dentro do terreno espiritual se conservam quer desobedecendo, quer (se tal fosse a hypothese) obstando e impedindo o effeito da determinação abusiva do Governó.

Antes de terminar seja-me permittido asseverar que mui errados andam aquelles que attribuem á falta de respeito ao Tribunal a declinatoria do fóro exhibida pelo Exm. Prelado de Olinda. Pela primeira vez vejo fazer-se do exercicio de um direito uma falta de respeito ou uma injuria. Todo o individuo que tem consciencia de ser chamado á barra de um tribunal incompetente, póde allegar essa incompetencia. E querem negar esse direito ao Bispo ! Ao Bispo que por maioria de razão deve ter livre o exercicio desse direito, porque o particular querendo póde transigir sujeitando-se a um juiz incompetente, entretanto que o Bispo, se tal fizesse disporia do que não é seu, aviltaria a dignidade do seu cargo, desbarataria o deposito que lhe foi confiado para ser transmittido sem quebra a seus successores.

A incompetencia deste Tribunal para co-

nhecer do delicto imputado ao Bispo de Olinda é manifesta. A lei de 18 de Agosto de 1851 tornando o Supremo Tribunal de Justiça competente para conhecer dos crimes dos Arcebispos e Bispos do Brazil, expressamente determinou que isso terá lugar *nas causas que não forem puramente espirituaes.*

Ora a questão de impôr e levantar interdictos é puramente espiritual, tanto assim que o governo depois que praticamente veio no conhecimento de que nem os seus Presidentes nem os seus Juizes de Direito eram capazes de restabelecer o estado de cousas anterior á imposição dos interdictos e de que, em summa, um ministerio, que pôde tudo, não pôde todavia levantar interdictos, voltou-se para Roma e *supplicou* ao Pontifice a graça de, pelo modo que occorresse á sua sabedoria, pôr termo ao conflicto, que o ministerio com toda sua autoridade não podia fazer cessar.

O governo tem sido nesta materia incoherente e contradictorio. A principio sustentava que tudo podia conseguir por sua acção e mediante as leis vigentes. Depois pede á Roma o levantamento dos interdictos ! Se tudo podia por si, não tinha que solicitar intervenção de autoridade que chamava estrangeira. Se nada podia por si mesmo conseguir, fez bem em dirigir-se á Roma ; mas, emfim, confessa a ineptia com que se envolveu nesta questão sem conhecer nem medir o alcance de sua autoridade.

A missão á Roma importando, pois, mudança de idéas do gabinete, collocou-o em posição verdadeiramente espinhosa. Declarou ás camaras que tinha nas leis em vigor meios de conter os Bispos e fazer levantar interdictos, e dahi a pouco implora soccorro da Santa Sé, confessando implicitamente o erro em que estava. Queria punir os Bispos porque estes não levantavam, em obediencia ás decisões do Conselho de Estado, os interdictos, e agora blazona haver alcançado do Papa ordem para que os Bispos o façam, insistindo comtudo no processo e castigo dos Prelados, os quaes deste modo, conforme um annexim bem conhecido, seriam presos *por ter cão e presos por não ter cão*.

Penso, Sr. Presidente, que não é menos espinhosa a posição deste Tribunal. A denuncia do Promotor da justiça teve lugar (segundo é nella expresso) de accordo com as ordens do governo. A pronuncia fundou-se igualmente na interpretação que o poder executivo parecia dar ás nossas leis com relação ao procedimento dos Bispos.

De repente o governo imperial muda de parecer, envia um plenipotenciario á Cidade eterna para alcançar do Pontifice o desejado levantamento dos interdictos. Pergunto: o que fica significando este processo? Continúa o Sr. Promotor da justiça a obedecer ás ordens do governo de que faz menção em sua denuncia? O Tribunal sustentará a antiga ou a moderna opinião do governo?

Ainda uma observação, e será a ultima.

O art. 179 § 11 da constituição dispõe :
« Ninguém será sentenciado senão por autoridade competente e em virtude de lei anterior e na *fôrma por ella prescripta.* »

Entretanto, tendo a lei de 18 de Agosto de 1851 estabelecido a competencia do Supremo Tribunal de Justiça para conhecer dos crimes dos Arcebispos e Bispos do Brazil que não sejam puramente espirituaes, foi de todo omissa a respeito da fôrma do processo que cumpria seguir-se, nem consta que outra disposição legislativa supprisse a indicada lacuna, donde resulta que o processo feito ao Bispo de Olinda quebranta um preceito expresso da constituição politica do Imperio.

Concluindo, Sr. Presidente, direi que o illustre Prelado de Olinda soffre, por um delicto que não praticou, o mais tumultuario e nullo processo de que haja noticia em nosso fôro. Entretanto elle está resignado a tudo.

DISCURSO

O SR. MENDES DE ALMEIDA.—Peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE:— Os Srs. juizes já ouviram a defesa do réo e estão satisfeitos.

O SR. MENDES DE ALMEIDA:—Perdoe-me V. Ex., o que vou dizer não é repetição do que disse o meu douto e nobre collega. Fui admittido aqui por determinação do tribunal, tenho nas mãos o requerimento com o despacho.

O SR. PRESIDENTE:—Temos muito que fazer ainda.

O SR. MENDES DE ALMEIDA:—V. Ex., bem vê que eu não posso deixar de produzir a defesa a que me obriguei. Uma vez que se permittio fallar a um dos defensores, por que razão não me é permittido tambem?

VOZES NA GALERIA:—Sentem-se, sentem-se!

O SR. PRESIDENTE:—Silencio!

O SR. MENDES DE ALMEIDA:—Eu tenho direito de expender minhas idéas em favor do Sr. Bispo de Olinda. O conselho de defesa combinou nos meios de realizal-a, e cada um

de nós ambos tomou uma parte ; a defesa por ora não está completa.

VOZES NA GALERIA:—Está ! está !

OUTRAS VOZES:—Não apoiado, não está !

VOZES NO RECINTO:—Ordem ! ordem !

O SR. PRESIDENTE:—Silencio, senhores !

O SR. MENDES DE ALMEIDA:—Se eu previsse que o tribunal se daria por satisfeito ouvindo a um só defensor, não teria combinado com o meu nobre e douto collega em um plano de defesa ; elle se encarregaria de todas as partes.

O SR. PRESIDENTE:—E assim fez.

O SR. MENDES DE ALMEIDA:—Perdõe-me V. Ex.; elle só se occupou da parte de que julgou conveniente tratar. Se o tribunal não queria ouvir dous defensores, devia ter-me recusado.

O SR. PRESIDENTE:—Se o nobre defensor, que acaba de sentar-se, não se encarregou de todas as partes da defesa, então tem a palavra V. Ex. (*muito bem, muito bem*), mas só na parte de que elle não se encarregou.

O SR. MENDES DE ALMEIDA:—Como o meu douto e nobre collega, começo agradecendo a V. Ex. e ao venerando tribunal a concessão que fizeram admittindo-nos como defensores do illustre Bispo de Olinda, porque o tribunal, comquanto estivesse obrigado a dar defensores ao digno Bispo, mesmo a seu pezar, podia negar-nos a faculdade de defendel-o. Estamos aqui como se o proprio tribunal

nos tivesse nomeado por vontade do digno Bispo.

O SR. PRESIDENTE:—Esta não é a materia.

O SR. MENDES DE ALMEIDA:—Nós nos apresentámos, o tribunal nos aceitou; estamos, portanto, perfeitamente nomeados, não somos defensores intrusos.

O SR. PRESIDENTE:—Entre em materia.

O SR. MENDES DE ALMEIDA:—Perdôe-me V. Ex., com estas interrupções embaraça-me, acanha-me na defesa. O Sr. Dupin, procurador geral de França, esse notavel jurisconsulto, no seu livro: « *Livre defesa dos accusados,* » diz que a paciencia entra na hygiene dos presidentes dos tribunaes.

O SR. PRESIDENTE:—Nós sabemos disso.

O SR. MENDES DE ALMEIDA:—Dupin tamhem diz que negar-se defesa aos accusados seria um crime, mas não dal-a com toda a liberdade e amplitude seria uma tyrannia. Traz elle um celebre exemplo de Alexandre de Macedonia no processo de Hermolaus que se revoltara contra a sua autoridade (*Oh! oh!*). Hermolaus excedeu-se; seu proprio pai queria o castigo d'elle, prestes; mas Alexandre de Macedonia respondeu que ao accusado era licito dizer tudo o que julgasse conveniente em sua defesa, porque attenuaria ou aggravaria mais a sua posição.

O SR. PRESIDENTE:—São modos de pensar; entre na materia.

O SR. MENDES DE ALMEIDA:—Portanto peço

a V. Ex. um pouco de paciência para ouvir-me, até porque me tocou o segundo lugar, quando o auditorio já está fatigado, e então a posição é mais propria para merecer alguma contemplação.

Mas antes de entrar na materia, no que vou já obedecer a V. Ex., não posso deixar, como uma obrigação da defesa, de protestar contra a decisão ultimamente tomada pelo tribunal ; isto é, unicamente para salvar a minha responsabilidade.

O SR. PRESIDENTE :—Isto não está em questão ; está fóra da materia e já foi tratado pelo seu nobre collega.

O SR. MENDES DE ALMEIDA : —O meu douto collega appreciou a questão no exame do libello e das leis e sob o ponto de vista realista ; eu vou apreciar a questão conforme a defesa apresentada na occasião da pronuncia pelo illustre accusado, isto é, a falta de competencia do tribunal para julgar-o.

Como muito bem disse o meu douto collega, esta declaração ou opposição do Revm. Bispo de Olinda não póde ser nunca tomada pelo tribunal como uma falta de respeito ás suas decisões. Todo o juiz recebe essa excepção, e em nenhum paiz civilisado se considera que o réo que declina da autoridade de um tribunal o des speita.

Senhores, quando nosso paiz se organisou, o poder constituinte elaborou uma constituição sabia, bem coordenada, que felizmente ainda

hoje nos rege. No art. 5º dessa constituição, se declarou que a religião que os Brasileiros receberam de seus pais « *continuaría* » a vigorar no Estado como se achava até então, e por consequencia, que toda legislação canonica que governava a Igreja portugueza, a que a brasileira estava ligada, subsistia, vigorava.

Na lei vigente de 20 de Outubro de 1823 tambem se declarou que toda legislação anterior subsistiria, emquanto, sobre certas materias, não se elaborasse algum código ou emquanto não fosse directa e especialmente revogada.

Se, pois, a legislação canonica até 1823, em que a constituição foi elaborada, ou 1824 em que foi aceita e jurada pelo paiz, subsiste e é obrigatoria tanto para o Bispo como para qualquer brasileiro da mesma communhão, segue-se que ainda hoje ella deve ser observada, a menos que haja uma mudança tal no paiz que altere constitutivamente o que se fez naquella época.

Ora, pela legislação canonica anterior á constituição e que ainda subsiste, o Bispo presta um juramento que se chama profissão de fé do Papa Pio IV, de 1564. Ahi o Bispo tem especificados todos os preceitos de seu juramento; elle é ahi obrigado não só á legislação da Igreja anterior aos grandes concilios, mas ainda a todas as constituições posteriores e positivamente ao concilio Tridentino. Era isto que se achava estabelecido em Portugal, e foi justamente o que a nossa constituição

aceitou. Nessas condições o concilio de Trento é de obrigação restricta para o Bispo que deve observal-o completamente, pois a não observal-o, está sujeito a todas as penas canonicas.

Ora, na secção 24, cap. 5º do concilio Tridentino, se diz que o Bispo é sujeito nas causas maiores ao julgamento do Summo Pontifice, e nas menores ao julgamento do concilio provincial. O Bispo jura obedecer á esta constituição e, portanto, como coagil-o a vir responder perante um tribunal secular, se elle está pelo seu juramento obrigado a não declinar do fôro ecclesiastico ?

Se se tratasse de um paiz protestante ou infiel essa lei não seria observada; mas trata-se de um paiz catholico que adoptou essa legislação desde que ella foi promulgada. Essa constituição sempre ha de reger os Bispos, e para executal-a é que elle prestou esse juramento da bulla do Papa Pio IV, que é um dos documentos que acompanham as letras de Roma approvando sua nomeação.

Ora, prestando esse juramento, como é que o Bispo ha de declinar do fôro ecclesiastico para o secular, quando está tolhido por este juramento que a constituição do Imperio reconheceu como lei ?

Dir-se-ha : « Hoje rege outra lei. » Mas como poderia o Rev. Bispo desobedecer á primeira se uma decretal de Gregorio IX, existente no corpo do direito canonico, que tambem é lei, lhe impõe graves penas se elle declinar de fôro ?

Por outro lado isto não é negocio do Bispo, é direito do Summo Pontífice, e o direito do Summo Pontífice, reconhecido pelo Estado, não pôde ser annullado por uma lei qualquer ordinaria.

Além disso a constituição diz no art. 178. que nenhuma alteração se fará no que nella se acha estabelecido e que diga respeito aos limites e attribuições dos poderes politicos e aos direitos individuaes e politicos do cidadão por meio ordinario. No § 5º do art. 179, que trata dos direitos civis e politicos dos cidadãos brazileiros, se garante a liberdade de consciencia de cada cidadão, e por consequencia, a de todos os catholicos.

Se existe esta lei anteriormente estabelecida e que diz respeito á consciencia dos catholicos, como é que uma lei feita por uma legislatura ordinaria pôde embaraçar o que se acha estabelecido anteriormente por disposição constitucional?

Bem vê o tribunal que não se trata aqui de um negocio de pequena importancia; é um negocio que fere não só os direitos do Soberano Pontífice, como tambem os direitos dos catholicos, porque o Estado querendo intervir na legislação de cada culto, vai offender um direito que a constituição reconhece não se poder offender sem uma decisão da assembléa constituinte, e não por meio de uma legislação de legislatura ordinaria.

Nestas condições, pergunto eu:—Em que é

o Rev. Bispo culpado quando diz: «Tenho em defesa uma bulla placitada pelo governo, porquanto as minhas bullas recebi-as das mãos do governo, e ahi vem a bulla do juramento da profissão de fé que faço, de Pio IV?» Ahi se diz que o Rev. Bispo é obrigado, sob a responsabilidade das penas canonicas, a obedecer a tudo quanto está prescripto naquelle juramento, e aquelle juramento é primeiro que o outro que o Rev. Bispo tem de prestar ás leis civis do nosso paiz.

Como é que o Rev. Bispo prestando aquelle juramento e o Estado concordando nelle, porque tal bulla já foi mil vezes placitada, pôde hoje ser com fundamento responsabilizado por obedecer aquillo que o Estado reconheceu que elle devia obedecer?

Passando a outro assumpto, direi:

Ha ainda um defeito na lei de 1851 em que se apoia o venerando tribunal, defeito para este caso bem notavel, de que já tambem deu noticia meu douto collega: a *falta de fórma* para o processo dos Bispos. Mas ainda ha outros.

A nossa constituição foi muito bem elaborada; os distinctos jurisconsultos que se congregaram para organisal-a sabiam muito bem o que iam fazer; não se tratou na nossa constituição senão do regimen da sociedade civil entre nós; e por isso nella nunca se falla senão em empregos publicos civis, politicos e militares. Quando se trata de admissão aos empregos, nunca refere-se á empregados re-

ligiosos, porque o tribunal sabe perfeitamente que, conforme a phrase da ordenação, o clero era considerado — *peçoas de outra jurisdicção*.

Se acaso a constituição quizesse abranger tambem os empregados ecclesiasticos, escusava fazer essa classificação, diria simplesmente os empregados publicos, porque, sob o titulo de empregados publicos, dir-se-hia : « Está incluido tambem o empregado ecclesiastico. » Mas não ha tal, ella especifica empregados publicos, civis, politicos e militares, e não podia deixar de ser assim, em vista da lei de 20 de Outubro de 1823, que consagrou a legislação civil anterior, a qual diz que os empregados ecclesiasticos eram empregados de outra jurisdicção.

Portanto, o Rev. Bispo de Olinda oppo-ndo-se, como devia oppôr-se, a este processo, tinha em seu favor o procedimento do governo, porque as bullas a que obedecia não as recebeu da Santa Sé directamente, mas sim lhe foram remettidas pela secretaria do Imperio ; por consequencia com todas as formalidades que o regalismo exige.

Se o Rev. Bispo tem obrigação de cumprir as constituições apostolicas, se tem obrigação de respeitar a autoridade do Concilio de Trento, como é que poderia, sómente por sua propria vontade, dizer : Reconheço a competencia do tribunal civil para me julgar ?

Ainda que o Revd. Bispo quizesse, não poderia praticar isso ; o direito é do Summo Pon-

tífice, visto que a questão sendo levada para o art. 96 do código criminal, tornou-se grave. Se a questão se limitasse ao art. 128, seria o processo da attribuição do concílio provincial presidido pelo metropolitano; e então o Rev. Bispo de Olinda deveria ser julgado pelos seus pares; mas desde que a questão foi levada para art. 96, já se vê que o concílio provincial não pôde intervir, mas tão somente o Summo Pontífice.

Parece que isto é bem claro. E qualquer agravo que o tribunal queira vêr na recusa da sua competencia cahe por terra, porque o Rev. Bispo não fez mais do que cumprir seu dever.

Se S. Ex. habitasse em um paiz cujo governo e maioria da população fosse heterodoxa, sollicitaria, para comparecer no tribunal civil, permissão de Roma, como fazem na Inglaterra e nos Estados-Unidos os Bispos catholicos; mas em um paiz catholico, que reconhece a legislação da Igreja e cujo governo entrega os Bispos bullas placitadas, impondo-lhes a obrigação de observar o concílio de Trento, dizer esse mesmo governo: « Deveis sujeitar-vos ao tribunal civil... » isto é um contra-senso.

E nesta questão, como já aqui se notou, falta a forma legal de processo. Em verdade a constituição não podia desconhecer, quando foi feita, a falta do processo dos Bispos, por que no artigo em que trata das attribuições do supremo tribunal de justiça, diz quaes são os empregados sujeitos á sua jurisdicção. Uma legislatura ordinaria não podia,

pois, alargar os limites do poder judiciario, encartando mais essa attribuição, porque isto altera, tem relação, entende com os limites dos poderes politicos.

E de mais, Sr. presidente, como é que uma lei feita dessa maneira pôde autorisar um tribunal civil a discriminar o que é temporal do espirital? Nossa legislação antiga está patente, era bem clara: o que era espirital, e connexo, embora com apparencia temporal, tambem pertencia á jurisdicção do poder espirital.

São questões estas muito graves e muito importantes.

Como é que o poder, que no espirital é subordinado e os seus membros são todos fieis, pôde regular o que é espirital e o que não é? Isto seria a perda de qualquer religião e o sacrificio de todas ellas; os tribunales, assim como hoje estão compostos de catholicos, podem estar amanhã compostos de protestantes, e terão o arbitrio de traçar as raias do que é temporal e do que é espirital.

A competencia, portanto, parece-me que não existe da parte deste tribunal.

Agora, farei *uma* reflexão a respeito da *desobediencia* do digno Bispo de Olinda.

O douto e venerando tribunal sabe como os processos de recurso á Corôa se instauravam outr'ora: os dous poderes reconheciam-se independentes; ainda a doutrina da omnipotencia do Estado não tinha sobrepu-

jado. Então nesses negocios o poder civil, por meio de cartas rogatorias, chamava o poder espirital a seus tribunaes, e ahi em conferencias mostrava que este poder tinha abusado. Se o empregado ecclesiastico reconhecia que não tinha razão, era attendido o poder civil, como no caso de que ha pouco fallou meu douto collega; se porém, o empregado ecclesiastico reagia, se não queria sujeitar-se, o poder civil, quando não queria romper com o espirital, acomodava-se tambem pela sua parte e reconhecia naquelle facto um direito, ou então, se queria romper empregava, as *temporalidades*.

As temporalidades não queriam dizer que o Bispo era criminoso; era um meio de defesa de que lançava mão o poder civil para forçar o Bispo a fazer aquillo que desejava. A resistencia do Bispo nunca se reputou *crime*, pois os poderes eram independentes, cada um obrava nas raias de sua jurisdicção.

O crime só appareceu depois, mas sem haver fundamento legal; o crime é posterior á constituição, e por acto do poder executivo; mas vou narrar em poucas palavras esta historia.

Quando se reuniram as côrtes portuguezas no anno de 1820, em que já despontava com força a doutrina da omnipotencia do Estado ou a renovação do Estado pagão de outr'ora, podendo tudo, fez-se a lei... O venerando tri-

bunal desculpe ; tenho pouca memoria. A lei a que me refiro é de 21 de Maio de 1821, creio que do mesmo dia em que daqui partio para Portugal o ultimo rei.

Eis o que substituiu ao preceituado na Ordenação, e por aqui verá o tribunal o direito que tinha o poder civil de impor pena ao acto que agora chama *desobediencia*, como se elle fosse superior do poder ecclesiastico. Lerei apenas dous artigos (*lê*).

« Art. 3.º Fica revogada a pratica das cartas rogatorias e dos assentos que sobre ellas se tomavam : e os juizes da corôa conceberão as sentenças de provimento em termos *imperativos*. »

Por consequencia, o que havia de cartas rogatorias desappareceu, porque o poder civil já queria ser superior ao ecclesiastico. Mas vejamos o que se determinou quanto á penalidade, essa penalidade que hoje se quer impôr.

« Art. 4.º Recusando o juiz ou autoridade ecclesiastica cumpril-as, o corregedor da comarca, sendo requerido, as mandará cumprir, emquanto couber nos limites de sua jurisdicção ; e se o negocio fôr de natureza que os exceda, *dará parte* ao juizo da corôa, para que este dê as providencias necessarias para tornar effectivo aquelle cumprimento. »

Ora, marca-se aqui alguma pena, assignalasse algum crime ao ecclesiastico que se nega a cumprir essa disposição ? Não.

Veio, porém, o decreto de 1838, unicamente

parlo do poder executivo, sem sanção nenhuma do legislativo, e impoz a pena do art. 128 do código, isto é, a pena de *desobediencia*. Com que direito póde o executivo crear crime e estabelecer pena? Não ha disposição legislativa que lhe dê esse direito.

A lei do recurso á corôa é de 1821; o que ella diz já expuz ao tribunal; não podia um decreto do poder executivo innoval-a nesta parte, e estabelecer por sua conta a pena de *desobediencia*.

Não, não ha crime nenhum, nem mesmo *desobediencia*; isso é unicamente arbitrio do poder executivo.

O código criminal é muito positivo; diz que não haverá crime ou delicto sem uma lei anterior que o qualifique. Não houve antes da constituição nem depois lei alguma que qualificasse *crime* a recusa dos Bispos. Veio a lei de 1821, feita por homens que pouco tinham de christãos, porque já era o poder revolucionario que despontava, e disse: «Não haverá mais cartas rogatorias, não haverá essa amenidade de tratamento entre poderes independentes, as decisões serão *imperativas*, e se houver recusa, o juizo da Corôa providenciará. Mas como? Não o diz.

Pela lei das temporalidades, é de presumir, crime nunca, pois que o Bispo não commette crime quando cumpre seu dever. (*Apoiados e não apoiados nas galerias.*)

Crime praticaria o Rev. Bispo, se faldasse ao juramento que prestou ás leis da Igreja, juramento que é anterior, e superior ao juramento que presta depois ao poder civil. Este juramento é subordinado ao primeiro, porque não pôde haver entre nós, paiz catholico, disposição que esteja em contradicção com as leis religiosas.

Portanto, Sr. presidente, não ha lei marcando pena para a desobediencia. A lei de 1821 vigora entre nós, porque está na lista da lei de 1823; é ella que regula o recurso á Corôa, é em virtude della que se fizeram os regulamentos de 1838 e 1857.

Mas um regulamento, um acto do poder executivo, só seria lei se fosse approvedo pelo poder legislativo, e nunca foram, nem o de 1838, nem o de 1857. Se se quer cumprir a lei de 21 de Maio de 1821, o meu cliente não pôde ser condemnado. E se se quer cumprir o art. 96, lá se diz que quando os actos do governo não forem conformes á constituição e ás leis são puniveis os infractores. Ora, os actos praticados pelo governo contra o Rev. Bispo de Olinda, são todos contrarios á lei fundamental e aos proprios precedentes do governo.

O Rev. Bispo, quer como ecclesiastico, quer como simples cidadão, cumpriu a lei ecclesiastica, cumpriu a lei civil. O proprio governo, como demonstrou meu douto e nobre collega, faltou ao prescripto no de-

creto de 1857, não quiz ouvir o Metropolitana. Este negocio, que excita hoje tantas apprehensões, foi embaraçado pelo máo caminho que o governo lhe deu ; isto estaria talvez acabado se fosse ouvido o Metropolita: Se o Sr. Arcebispo não censurasse o acto do seu companheiro, então o governo, apoiado em seu decreto, podia resolver como resolveu. Mas sahir fóra do que elle mesmo prescreveu, para depois dizer : « O Bispo faltou, não cumpro », isto é um verdadeiro contra-senso, um puro e escandaloso arbitrio.

Por outro lado se vós podeis levantar interdictos pelos vossos Juizes de Direito, como appellais para Roma? e se appellais para Roma e Roma vos satisfaz, como quereis punir o Bispo? Então praticais com o Rev. Bispo de Olinda o *bis in idem*.

E demais a mais, Sr. Presidente, o governo, que leva tão alto o poder do Estado a ponto de dizer que não se admittem bullas no Brazil sem serem placitadas, em que se funda para querer que o Rev. Bispo de Olinda cumpra *sem beneplacito* uma carta que recebeu de Roma, e que é reservada? em que se funda para ao mesmo tempo querer que o illustre Prelado seja condemnado porque não obedeceu á injuncção do Juiz de Direito, a que não estava obrigado?

A obrigação era levar o Juiz a sentença á Igreja onde funcionava a Irmandade, e quem ahi seria o desobediente? o Bispo ou

o Vigario ? O Vigario é que tinha de cumprir a ordem ; se não a cumprisse, o processo era contra elle por ser o desobediente : contra o Bispo nunca, como parece-me que a relação de Pernambuco nesse sentido resolveu.

Eu comprehendo, Sr. Presidente, a posição angustiosa em que se acha o venerando Tribunal composto de cidadãos tão eminentes pelo seu saber e virtudes. Eu comprehendo essa difficil posição, não porque não os repute capazes de grande valor civico, que é superior ao valor militar, mas porque vejo de um lado o governo armado do seu poder.

E nós sabemos o que é o governo em nosso paiz, pôde tudo ! Pôde quebrar, se não quizer ser seu instrumento, o magistrado mais altamente collocado, e reduzil-o a nada. E por outro lado vejo tambem o Tribunal em presença de outra força tão temivel, como a do governo, se não mais. E' essa turba numerosa de escribas que innunda a côrte e as provincias, atterrando á todos e á tudo com sua linguagem virulenta, pedindo o crucifamento deste digno martyr da doutrina da Cruz. (*Muito bem ! muito bem ; não apoiados ; sussurro*).

Eu, portanto, Sr. Presidente, sei a luta que se deve travar na consciencia dos magistrados ; mas tambem sei que magistrados dignos desse nome, fortes no bom direito, hão de vencer. (*Apoiados ! não apoiados nas galerias*).

Senhores ! vós sois homens, sois cidadãos

amantes de vossa patria, sois pais de familia estremecidos por vossa prole, sois catholicos, fieis cumpridores dos dictames de nossa santa religião, sois, em summa, os magistrados mais elevados do paiz, que procurais sempre resolver e decidir as questões com a maior calma e sabedoria ; além disto, todos vós estais, pela vossa idade, proximos a dar contas Aquelle que foi julgado iniquamente pelos homens, e que ha de julgar a vós e a todos os poderosos da terra, com maior severidade do que os outros mortaes. Nestas circumstancias, tendes dous caminhos a seguir.

Se, pondo os olhos em Deos e na lei, com pura consciencia, absolverdes o innocente arrastado a este Tribunal por uma perseguição iniqua, vossos nomes serão inscriptos nos dísticos da immortalidade ; e vossa memoria atravessará abençoada a nossa idade e os seculos futuros applaudida em vosso paiz pelos homens não só de nossas crenças, mas por todos que possuem um coração recto e leal.

Se infelizmente seguides outro a caminho, conquistareis por certo os applausos momentaneos daquelles que aneiam pelo crucifixo deste martyr (*indicando o accusado*) ; mas neste mundo severa a historia vos exigirá estreitas contas ; no outro..... é grande o poder da misericordia divina: escolhei. (*Muito bem ! muito bem ! Fóra, fóra !*)
